



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001473/2003-89
Recurso nº 239.514 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.337 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria PIS/PASEP
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 11/06/2003

PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O pedido administrativo de restituição e compensação, para os valores indevidamente e a maior a título de PIS/PASEP, com fundamento nos inconstitucionais DLs. 2445 e 2449, ambos de 1988, devem ser formulados em até 05 (cinco) anos contados da edição da Resolução nº 49 do Senado Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON ROSENBERG FILHO - Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM 11/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/AJU 1362 de fls. 460 e seguintes, que consubstancia decisão pelo não reconhecimento da solicitação de restituição de pagamento de PASEP referentes ao período janeiro de 1989 a abril de 1996, aproveitados em compensações apresentadas à fiscalização, em face da decadência do referido pleito, uma vez que realizado 05 (anos) após o pagamento/extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

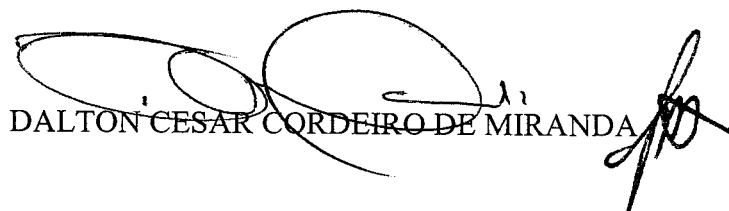
Como relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/AJU 1362 de fls. 460 e seguintes, que consubstancia decisão pelo não reconhecimento da solicitação de restituição de pagamento de PASEP referentes ao período janeiro de 1989 a abril de 1996, aproveitados em compensações apresentadas à fiscalização, em face da decadência do referido pleito, uma vez que realizado 05 (anos) após o pagamento/extinção do crédito tributário.

Por outros fundamentos, entendo correta a decisão recorrida, uma vez que a recorrente protocolou aludido pedido administrativo em 10/06/2003, ou seja, muito mais de 05 (cinco) anos após a edição da Resolução nº 49 do Senado Federal, cujo prazo fatal para a reclamação de tal suposto direito creditório encerrava-se em 05/10/2000, para o período de apuração em debate: 1988 a 1996.

Ao final, cumpre esclarecer que tanto para aqueles que defendem tal direito creditório pela ‘tese do pagamento’, como para aqueles que defendem a ‘tese do marco temporal da Resolução Senatorial’, decaído está o direito reclamado.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA